

ACÓRDÃO Nº. 51.852

Processo nº. 2009/53766-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 304/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ DAVI PASSOS - Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: julgar regulares as contas, na importância de R\$126.000,00 (cento e vinte seis mil reais), e Aplicar ao Sr. JOSÉ DAVI PASSOS Prefeito à época, CPF nº. 329.071.502.-78 a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.853

Processo nº. 2011/50597-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 72/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ e a SEPOF

Responsável: Sr. NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA, Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no artigo 56, inciso III, alíneas “b” e “d” e arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 081 de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 056.067.992-00, ao pagamento da importância de R\$-15.378,63 (Quinze mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizada a partir de 13.05.2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe a multa de R\$-1000,00 (Hum mil reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.854

Processo nº. 2011/51220-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 028/10 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARÚ DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. VILMAR FARIAS VALIM, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “d” c/c o art. 62 e 82, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VILMAR FARIAS VALIM, Prefeito à época, CPF nº 374.394.212-72, a devolução de R\$ 15.436,40 (quinze mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), devidamente corrigida a partir de 24/02/2010, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.855

Processo nº. 2011/51843-7

Assunto: Prestação de Contas da Companhia de Gás do Pará referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsáveis: Sr. JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE e CLÁUDIO LUCIANO DA ROCHA CONDE, Presidentes à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012;

I -Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CLÁUDIO LUCIANO DA ROCHA CONDE, Período de 01/01 a 04/08/2010, presidente à época e dar quitação ao responsável.

II -Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. José Raimundo Barreto Trindade, Período de 05/08 a 31/12/2010, presidente à época.

ACÓRDÃO Nº. 51.856

Processo nº. 2006/50143-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 237/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de PALESTINA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito á época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, Alínea “a” “b” “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83 incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr.VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época (C.P.F. nº. 515.574.441-53) à devolução da importância R\$ 9.322,73 (nove mil, trezentos vinte e dois reais e cinquenta três centavos) corrigido a partir de 05-06-2003 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento.

II – Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Lei constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.857

Processo nº. 2007/51909-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 001/2001 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c art. 83, inciso VIII da Lei 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$437.703,25 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e três reais e vinte

e cinco centavos) e aplicar ao Sr. JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época, CPF: 219.133.232-34, multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.858

Processo nº. 2007/52243-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 466/2002 e termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. GERALDO TEMPONE BARBOSA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c o art. 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012,

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aplicar ao Sr. GERALDO TEMPONE BARBOSA, Prefeito à época, CPF. nº 304.586.176-87, a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr VILMAR FARIAS VALIM, Prefeito à época, CPF nº 347.394,212-72, a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo não atendimento a diligência desta Corte de Contas.

As quantias relativas as multas imputadas devem ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.859

Processo nº. 2007/54301-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 213/2003 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM e a SEPOF.

Responsável:Sr. MARIVALDO PAES DA COSTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea (a,b,c,d ou e), c/c o art 62, e arts. 82 e 83, inciso III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARIVALDO PAES DA COSTA, Prefeito à época, CPF.nº.023.458.112-34, a devolução do valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) atualizada a partir de 11/02/2004, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário, e R\$ 700,00 (setecentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual Nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º , IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º, da Constituição Federal.

CONTINUA NO CADERNO 10